



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.447 - RS (2017/0121222-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : GREGOR MOURA DE CARVALHO
ADVOGADOS : GABRIEL DUTRA DE SOUZA - RS064618
ELAINE PACHECO DE SOUZA E OUTRO(S) - RS103140
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO NO ESTADO
DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

I - Com relação à alegada violação dos arts. 2º, 128, 293, 300, 460 e 515, todos do CPC de 1973, suscitada no apelo nobre, ao argumento de ocorrência de julgamento *extra petita*, sem razão o recorrente quanto a essa questão, uma vez que esta Corte já firmou entendimento no sentido de que “não constitui julgamento *extra petita* quando o juiz aplica o direito ao caso concreto, mesmo que sob fundamentos diversos dos apresentados pela parte”. Nesse sentido: AgRg no AREsp 405.039/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 13/03/2015; AgRg no REsp 1284814/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 25/04/2013.

II - No que trata da apontada violação dos arts. 165 e 277 do Código de Trânsito Brasileiro, ao fundamento de que a autuação do recorrente se deu pela recusa de se submeter ao teste do etilômetro e não por apresentar sinais de embriaguez, constata-se que essa não foi a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo*, vejamos (fls. 169-170): “[...] Ora, parece-me que temos três elementos relevantes contra o autor: (a) o agente de trânsito considerou que o mesmo dirigia sob efeito do álcool, tanto que emitiu a respectiva autuação; (b) o autor recusou-se a fazer o exame com o bafômetro na ocasião; (sem grifo no original) Se o autor não produziu qualquer prova nem fez alegação na petição inicial e na réplica que negasse o fato afirmado pelo agente de trânsito [...] A prova seria relativamente simples para contrapor-se à palavra do agente de trânsito: comprovaria as circunstâncias em que se encontrava naquela ocasião, de onde vinha e para onde ia. [...] Mas o que se tem nos autos é ausência de negativa do autor. O autor não nega o fato que dá origem à autuação: não nega



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estivesse dirigindo sob efeito do álcool ou embriagado naquelas circunstâncias em que foi abordado (na madrugada de sábado para domingo, às 3h45min de 10/06/2012), o que me parece insuficiente para que seja possível lhe reconhecer o direito à nulidade do auto de infração [...]".

III - Desse modo, sendo a decisão recorrida embasada em elementos e provas dos autos, para se concluir de modo diverso do acórdão recorrido, na forma pretendida pelo recorrente, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento esse vedado no âmbito do recurso especial, por óbice da Súmula n. 7/STJ.

IV - Em relação ao dissenso jurisprudencial existente entre o acórdão recorrido e julgados do STJ, verifica-se que os arestos colacionados como paradigmas não se prestam para viabilizar o conhecimento do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional, uma vez que o *decisum* recorrido não guarda similitude fática e jurídica com os acórdãos paradigmas, pois enquanto estes tratam de crime de trânsito, art. 306 da Lei n. 9.503/1997, aquele trata de infração de trânsito, art. 165 da Lei n. 9.503/1997.

V - Em relação à apontada violação da Resolução n. 206/06 do CONTRAN, é forçoso esclarecer que consoante pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o conceito de tratado ou lei federal, previsto no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo atos normativos tais como portarias e resoluções. Incidência, por analogia, da Súmula n. 518/STJ.

VI - Na mesma seara, em relação à alegação de violação do art. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal, é inviável o exame dessa matéria constitucional em recurso especial, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da Constituição da República.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.447 - RS (2017/0121222-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, com o objetivo de reformar acórdão assim ementado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fls. 167):

ADMINISTRATIVO. TRÂNSITO. CONDUÇÃO DE VEÍCULO SOB EFEITO DE ÁLCOOL. NOTIFICAÇÃO. NULIDADE. DESCABIMENTO.

Incabível a anulação do auto de infração como se a palavra do agente de trânsito não tivesse qualquer valor, uma vez que se trata de agente público, investido de deveres e prerrogativas, e sujeito a sanções e responsabilidades se eventualmente comete excessos ou falseia suas declarações.

Hipótese em que o autor não nega, na petição inicial nem na réplica, que estivesse dirigindo embriagado ou sob efeito do álcool.

O fato de nada ter sido dito pelo agente de trânsito somente seria relevante se o autor tivesse negado o fato em que se baseia a autuação: somente se o autor tivesse negado ter ingerido bebida alcoólica antes de dirigir e somente se o autor tivesse produzido alegação e prova mínima dessa sua condição.

Opostos embargos de declaração, foram eles acolhidos parcialmente somente para fins de prequestionamento (fls. 193-196).

Em suas razões recursais especiais o recorrente aponta violação dos arts. 2º, 128, 293, 300, 460 e 515, todos do CPC de 1973, e dos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal, sob a alegação de ocorrência de julgamento *extra petita*, porquanto a decisão estaria fundamentada em fatos estranhos e sem qualquer possibilidade de produção probatória, já que não seria objeto de discussão na inicial, pugnando pela prevalência do voto divergente.

Aduz, ainda, violação dos arts. 165 e 277 do Código de Trânsito Brasileiro, bem como da Resolução n. 206/06 do CONTRAN, visto que, sua autuação por infração de trânsito – dirigir sob o efeito de bebida alcoólica – foi simplesmente pela recusa em realizar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teste do etilômetro e não por apresentar algum sinal de embriaguez.

Por fim, aponta dissídio jurisprudencial existente entre o acórdão recorrido e julgados do STJ, relacionado à exigência de se demonstrar o estado de embriaguez do condutor/infrator por outros meios de prova, não podendo ser imputado a ele tal condição pela simples recusa em realizar o teste de etilômetro (bafômetro).

Após o oferecimento de contrarrazões (fls. 373-378), o Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso (fls. 384-385), tendo sido interposto o presente agravo.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RI/STJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial".

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.447 - RS (2017/0121222-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

Com relação à alegada violação dos arts. 2º, 128, 293, 300, 460 e 515, todos do CPC de 1973, suscitada no apelo nobre, ao argumento de ocorrência de julgamento *extra petita*, sem razão o recorrente quanto a essa questão, uma vez que esta Corte já firmou entendimento no sentido de que “não constitui julgamento *extra petita* quando o juiz aplica o direito ao caso concreto, mesmo que sob fundamentos diversos dos apresentados pela parte”.

Vejamos os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPRESSÃO DE ÁREA DE MANGUE. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

[...]

3. Esta Corte Superior entende, ainda, que "não ocorre julgamento ultra petita se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. O pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita" (AgRg no AREsp 322.510/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/06/2013).

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 405.039/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 13/03/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARCIAL DE SOCIEDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Não importa julgamento extra petita, nem violação ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum, a adoção, pelo juiz, de fundamento legal diverso do invocado pela parte, sem modificar a causa de pedir. Aplicação do princípio jura novit curia (AgRg no Ag 936.003/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe 15/3/10).

2. Não pode ser conhecido o agravo regimental que não infirma, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar as razões do recurso anterior.

3. Agravo regimental não conhecido (AgRg no REsp 1284814/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 25/04/2013).

No que trata da apontada violação dos arts. 165 e 277 do Código de Trânsito Brasileiro, ao fundamento de que a autuação do recorrente se deu pela recusa de se submeter ao teste do etilômetro e não por apresentar sinais de embriaguez, constata-se que essa não foi a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo*, vejamos (fls. 169-170):

[...]

Ora, parece-me que temos três elementos relevantes contra o autor: (a) **o agente de trânsito considerou que o mesmo dirigia sob efeito do álcool, tanto que emitiu a respectiva autuação**; (b) o autor recusou-se a fazer o exame com o bafômetro na ocasião; (sem grifo no original)

Se o autor não produziu qualquer prova nem fez alegação na petição inicial e na réplica que negasse o fato afirmado pelo agente de trânsito.

Se estivéssemos na seara criminal, não se poderia exigir do autor que se auto-incriminasse e teria ele direito ao silêncio sem que daí se pudesse tirar qualquer ilação.

Entretanto, em seara de infração administrativa, como aqui se trata, não me parece que a questão pudesse ser simplificada da forma pretendida pelo autor, não cabendo a anulação do auto de infração como se a palavra do agente de trânsito não tivesse qualquer valor.

É que o agente de trânsito é servidor público, agente público, investido de deveres e prerrogativas, e sujeito a sanções e responsabilidades se eventualmente comete excessos ou falseia suas declarações.

Ou seja, o fato de nada ter sido dito pelo agente de trânsito somente seria relevante se o autor tivesse negado o fato em que se baseia a autuação: somente se o autor tivesse negado ter ingerido bebida alcoólica antes de dirigir e somente se o autor tivesse produzido alegação e prova mínima dessa sua condição.

A prova seria relativamente simples para contrapor-se à palavra do agente de trânsito: comprovaria as circunstâncias em que se encontrava naquela ocasião, de onde vinha e para onde ia.

Mais importante que a prova que o autor poderia provar é a necessidade de constar na ação judicial afirmação categórica do autor de que os fatos apontados pelo agente de trânsito eram falsos ou inverídicos. Bastaria que o autor negasse que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estivesse dirigindo sob efeito do álcool, que então estaria invertido o ônus de ilidir a presunção decorrente das palavras da autoridade de trânsito.

Mas o que se tem nos autos é ausência de negativa do autor. O autor não nega o fato que dá origem à autuação: não nega estivesse dirigindo sob efeito do álcool ou embriagado naquelas circunstâncias em que foi abordado (na madrugada de sábado para domingo, às 3h45min de 10/06/2012), o que me parece insuficiente para que seja possível lhe reconhecer o direito à nulidade do auto de infração.

[...]

Desse modo, sendo a decisão recorrida embasada em elementos e provas dos autos, para se concluir de modo diverso do acórdão recorrido, na forma pretendida pelo recorrente, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento esse vedado no âmbito do recurso especial, por óbice da Súmula n. 7/STJ.

Em relação ao dissenso jurisprudencial existente entre o acórdão recorrido e julgados do STJ, verifica-se que os arestos colacionados como paradigmas não se prestam para viabilizar o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que o *decisum* recorrido não guarda similitude fática e jurídica com os acórdãos paradigmas, pois enquanto estes tratam de crime de trânsito, art. 306 da Lei n. 9.503/1997, aquele trata de infração de trânsito, art. 165 da Lei n. 9.503/1997.

Em relação à apontada violação da Resolução n. 206/06 do CONTRAN, é forçoso esclarecer que consoante pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o conceito de tratado ou lei federal, previsto no art. 105, III, a, da Constituição da República, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo atos normativos tais como portarias e resoluções. Incidência, por analogia, da Súmula n. 518/STJ.

Na mesma seara, em relação à alegação de violação do art. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal, é inviável o exame dessa matéria constitucional em recurso especial, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da Constituição da República.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0121222-8

AgInt no
AREsp 1.107.447 /
RS

Números Origem: 450160992020144040000 50487297220144047100 RS-50487297220144047100
TRF4-50160992020144040000

PAUTA: 05/04/2018

JULGADO: 05/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GREGOR MOURA DE CARVALHO
ADVOGADOS : GABRIEL DUTRA DE SOUZA - RS064618
ELAINE PACHECO DE SOUZA E OUTRO(S) - RS103140
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO NO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GREGOR MOURA DE CARVALHO
ADVOGADOS : GABRIEL DUTRA DE SOUZA - RS064618
ELAINE PACHECO DE SOUZA E OUTRO(S) - RS103140
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO NO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.